



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 9 de Agosto de 2011

Número 32

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 11/2011.

Criado o Instituto Nacional de Meteorologia da Guiné-Bissau, abreviadamente designado por "INM-GB".

Decreto-Lei n.º 12/2011.

Criado o Conselho Nacional de Carregadores da Guiné-Bissau, abreviadamente designada CNC-GB, cujos estatutos fazem parte integrante do presente Decreto-Lei.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 11/2011

de 9 de Agosto

Preâmbulo

O Programa do Governo para o sector da meteorologia prevê a reforma institucional - "*re-estruturar e equipar a meteorologia nacional*" - como necessidade para o apoio ao desenvolvimento durável e à cooperação internacional, com vista à *Salvaguarda da Vida Humana*, à segurança dos bens materiais, à protecção civil em geral e ao apoio a uma vasta gama de actividades económicas, nomeadamente a agricultura e a segurança alimentar, a navegação aérea e

marítima, as pescas, a gestão dos recursos hídricos, a indústria e a energia, a gestão e protecção do ambiente e o turismo.

O presente Decreto-lei cria o *Instituto Nacional de Meteorologia da Guiné-Bissau*, designado abreviadamente por "INM-GB", e aprova os respectivos estatutos, que estabelece o quadro normativo de funcionamento e desenvolvimento das actividades meteorológicas a nível nacional.

No quadro da reestruturação dos serviços meteorológicos nacionais, pretende-se dotar o agora criado INM-GB de uma estrutura simplificada e flexível que lhe permita prosseguir a sua missão e melhorar os níveis de eficiência e eficácia dos serviços prestados.

Foram, ainda, tidas em conta as recomendações expressas e os Actos de organizações internacionais especializadas, como a Convenção da *Organização Meteorológica Mundial (OMM)*, a "*Declaração de Nairobi*" decorrente da Primeira Conferência dos Ministros Africanos Responsáveis pela Meteorologia em África, realizada em Nairobi, Quénia, em Abril de 2010, tendo em vista, designadamente, a consagração das condições de operacionalidade, capacidade de prestação de serviços, autonomia e responsabilidade semelhantes às das instituições de refe-

rência de outros países, congéneres e com objectivos análogos.

Mantêm-se, no essencial, as suas atribuições, cabendo-lhe desenvolver as actividades visando a prossecução das políticas nacionais nos domínios da meteorologia e da climatologia.

Neste contexto, o INM-GB deve ser organizado numa perspectiva de pluralidade funcional ao serviço de uma unidade estratégica, incluindo a capacidade de prestação de serviços.

As opções agora assumidas prendem-se, fundamentalmente, com a reestruturação da área organizacional e operacional, aproveitando as sinergias existentes e ajustando-as à missão que o INM-GB visa prosseguir, imprimindo uma reforma institucional no seio dos serviços meteorológicos nacionais, de forma a conseguir uma organização dinâmica e com a capacidade institucional, técnica e financeira suficientes para fazer face aos desafios que lhe esperam.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado o Instituto Nacional de Meteorologia da Guiné-Bissau, abreviadamente designado por “INM-GB”, instituto público, com fins não lucrativos, dotado de personalidade jurídica e da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INM-GB funciona sob a tutela do membro do Governo responsável pelos serviços meteorológicos.

3. O INM-GB rege-se pelo presente Decreto-Lei e pelos estatutos anexos, que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

Pelo presente diploma, é extinta a Direcção Geral de Meteorologia Nacional (DGMN) e transferidas as suas atribuições e competências para o INM-GB.

ARTIGO 3.º

Ficam revogadas todas as disposições legais, que contrariem o presente Diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 5 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA DA GUINÉ-BISSAU

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. O *Instituto Nacional de Meteorologia da Guiné-Bissau*, designado abreviadamente por “INM-GB”, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INM-GB funciona sob a tutela do membro do Governo responsável pelos serviços meteorológicos.

ARTIGO 2.º

(Sede e Delegações)

O INM-GB tem a sua sede em Bissau, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II

OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 3.º

(Objecto)

O INM-GB é a autoridade nacional nos domínios da meteorologia e climatologia e tem por objecto a prossecução das políticas nacionais nos domínios da meteorologia e climatologia.

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

São atribuições do INM-GB:

- Assegurar a vigilância meteorológica e elaborar e difundir regularmente informações e previsões do tempo para todos os fins, no território nacional;
- Assegurar a vigilância e o estudo do clima e da sua variabilidade, contribuindo para a análise dos efeitos decorrentes das alterações climáticas e para a definição das correspondentes medidas de adaptação;
- Assegurar a instalação, manutenção, conservação e desenvolvimento das redes de estações destinadas as observações meteorológicas, climatológicas e hidrométicas;
- Assegurar a recolha, tratamento, análise e arquivo dos resultados das observações meteorológicas para satisfação das necessidades nacionais e dos compromissos internacionais no domínio da meteorologia,

- da climatologia, da hidrologia operacional e suas divulgações;
- e) Assegurar o funcionamento de rede de medição dos parâmetros atmosféricos e dar apoio, nas suas áreas de competência, à definição e exploração dos resultados das redes de monitorização da qualidade do ar e do clima;
 - f) Fornecer as entidades nacionais com responsabilidade em matéria da protecção civil avisos especiais sobre as situações meteorológicas adversas;
 - g) Executar por si ou em colaboração com outras entidades, estudos e investigações nos domínios da meteorologia, climatologia e hidrometria;
 - h) Promover ensino e desenvolvimento das investigações nos domínios da meteorologia e actividades conexas e a capacitação do seu pessoal;
 - i) Prestar serviços à navegação aérea no domínio de informação meteorológica necessária à sua segurança e operações;
 - j) Assegurar a prossecução ou coordenação das diligências necessárias para o cumprimento das obrigações nacionais e internacionais de carácter científico, assumidas pelo país no campo da meteorologia e climatologia;
 - k) Assegurar a análise, interpretação e a previsão dos fenómenos meteorológicos e a divulgação dos resultados através das suas publicações;
 - l) Colaborar com os organismos responsáveis pela gestão dos recursos naturais, em particular com os recursos hídricos;
 - m) Disponibilizar a informação meteorológica necessária para fins de defesa nacional;
 - n) Certificar as condições de ocorrência de fenómenos meteorológicos;
 - o) Contribuir, nas suas áreas de competência, para a definição e implementação das políticas de prevenção e controle do ambiente;
 - p) Colaborar com os organismos responsáveis pela gestão dos recursos naturais, em particular os recursos humanos;
 - q) Promover a formação nas áreas da meteorologia e climatologia e colaborar com outras entidades de formação nestes domínios;

- r) Promover, coordenar e realizar estudos nos domínios da meteorologia e climatologia;
- s) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, para a realização conjunta de acções de actividades que se enquadram na missão do INM-GB.

CAPÍTULO III

TUTELA

ARTIGO 5.º

(Órgão de Tutela)

Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida ao INM-GB, o Governo exercerá a tutela o INM-GB, através do membro do Governo responsável pelos serviços meteorológicos, de forma a assegurar a harmonização das políticas e os objectivos da instituição com as orientações do Governo, no quadro do objecto definido no artigo 3.º dos presentes Estatutos.

ARTIGO 6.º

(Poderes de Tutela)

1. A tutela do INM-GB compreende, especialmente, o exercício dos poderes de:
 - a) Definir as políticas e os objectivos gerais do Instituto;
 - b) Aprovar o Regulamento Interno;
 - c) Dar anuência às propostas de contracção de empréstimos;
 - d) Dar directivas e instruções genéricas;
 - e) Aprovar e autorizar a alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor mínimo;
 - f) Aprovar e autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e na demais legislação aplicável;
 - g) Aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, a política geral de preços e taxas a praticar no âmbito das actividades da instituição;
 - h) Exigir as informações e os documentos julgados úteis para seguir as actividades da instituição;
 - i) Ordenar inspecções, auditorias, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da instituição;
 - j) Exercer quaisquer outros poderes conferidos pela lei ou por estes estatutos e pela demais legislação aplicável.

2. Compete ainda à tutela homologar os instrumentos e actos de gestão seguintes:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimentos, bem como as suas actualizações;
- c) O relatório anual de actividades e as contas do exercício;
- d) A aplicação de resultados;
- e) O Regulamento interno, incluindo o Organograma;
- f) A realização de investimentos e a celebração de contratos de empreitada e fornecimentos de obras públicas, de aquisição de equipamentos e de prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- g) As deliberações do Conselho de Administração sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I ÓRGÃOS

ARTIGO 7.º (Órgãos do INM-GB)

São órgãos do INM-GB:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Presidente;
- c) O Revisor de Contas;
- d) O Conselho Técnico.

SUBSECÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 8.º (Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do INM-GB e é composto por 3 (três) membros, sendo um presidente e dois vogais.

2. O Presidente será substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo Vogal que designar.

ARTIGO 9.º (Nomeação e Mandato)

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados em Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do governo que tiver a seu cargo os serviços meteorológicos.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos, renováveis por uma ou mais vezes e expira com a tomada de posse de novos titulares nomeados.

3. Os membros do Conselho de Administração prestam serviço ao INM-GB a tempo inteiro.

ARTIGO 10.º (Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir os objectivos e as estratégias de gestão do INM-GB, em conformidade com a política do Governo para os serviços meteorológicos;
- b) Estabelecer os pressupostos de envolvimento, interno e externo, com vista à elaboração dos planos de desenvolvimento da instituição;
- c) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- d) Aprovar os documentos de contas e as propostas de aplicação de resultados;
- e) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participação financeiras, quando as mesmas estejam previstas nos orçamentos anuais;
- f) Aprovar a organização técnico-administrativa e as normas de funcionamento interno da instituição;
- g) Aprovar as normas relativas ao pessoal e o respectivo estatuto;
- h) Nomear os Directores de Serviços ou outros cargos equiparados;
- i) Acompanhar o cumprimento dos planos e objectivos da instituição;
- j) Representar a empresa em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e jurisdições, bem como comprometer-se em arbitragem;
- k) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- l) Aprovar as remunerações do pessoal da Empresa;
- m) Remeter à Tutela todos os assuntos que devem ser submetidos à sua apreciação ou aprovação, nos termos da lei;
- n) Propor à tutela a fixação das remunerações dos membros do Conselho de Administração e Revisor de Contas;
- o) Coordenar a acção de todos os serviços do INM-GB, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e maior eficiência;

2. Exercer as demais competências que lhe caibam nos termos da lei.

3. Serão considerados aprovados os actos do Conselho de Administração submetidos à homologação da tutela e que, no prazo de 30 (trinta) dias, não tiverem qualquer manifestação em contrário, por parte da tutela, sobre a sua aplicabilidade.

4. Serão consideradas aprovadas as propostas de alteração ou reajuste dos preços ou tarifas dos serviços e produtos não sujeitos à concorrência, submetidos à aprovação da tutela e que, no prazo de 30 (trinta) dias, não tenham tido a reacção da tutela sobre a sua aplicabilidade.

ARTIGO 11.º (Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de duas (2) semanas, constando na convocatória a ordem do dia, a data e o local da reunião e as extraordinárias, com antecedência de (1) uma semana.

3. Antes da ordem do dia, os vogais poderão pedir esclarecimentos ou apresentar propostas, devendo estas, quando obtenham aceitação, ser mandados incluir pelo Presidente na ordem do dia da próxima reunião, salvo se se tratarem de assuntos declarados urgentes e como tal reconhecidos, caso em que a sua discussão poderá ocorrer na própria sessão.

4. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre da Acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

5. Nas actas do Conselho de Administração mencionar-se-ão, sumariamente e com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

6. As actas são assinadas por todos os membros do Conselho de Administração presentes na reunião.

7. Os demais aspectos relativos ao funcionamento do Conselho de Administração constarão do respectivo regulamento interno.

ARTIGO 12.º (Actos do Conselho de Administração)

1. Os actos do Conselho de Administração revestem a forma de deliberação.

2. O INM-GB obriga-se perante terceiros mediante a assinatura, em conjunto, de dois membros do seu Conselho de Administração.

ARTIGO 13.º (Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Dirigir o INM-GB;
- b) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- c) Assegurar o funcionamento do INM-GB e o relacionamento institucional com a Tutela;
- d) Coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- e) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- f) Assegurar as relações do INM-GB com as entidades nacionais e comunitárias, bem como as instituições internacionais e com os organismos congéneres;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal;
- h) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- i) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate, nas reuniões do Conselho de Administração;
- j) Aprovar os actos para os quais tenha competência ou tenha tido delegação do Conselho de Administração;
- k) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e de outras decisões superiores, bem como da legislação em vigor;
- l) Exercer outras competências que lhe forem confiadas pelo Conselho de Administração, ou que lhe caibam nos termos da legislação geral aplicável.

2. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do Conselho de Administração ou o vogal, quando o substitua nas suas faltas e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho de Administração, os quais devem, no entanto, ser sujeitos à ratificação na primeira reunião ordinária seguinte.

3. O presidente, na sua ausência, é substituído pelo vogal que ele designar.

ARTIGO 14.º

(Estatutos dos Membros do Conselho de Administração)

Aos membros do Conselho de Administração é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o fixado no Estatuto do Pessoal da Administração Pública.

SUBSECÇÃO II
REVISOR DE CONTAS

ARTIGO 15.º

(Função do Revisor de Contas)

O Revisor de Contas é o órgão responsável pelo controlo da legalidade da gestão financeira e patrimonial do INM-GB e de consulta do Conselho de Administração neste domínio.

ARTIGO 16.º

(Nomeação do Revisor de Contas)

1. O Revisor de Contas é nomeado pelo Conselho de Administração mediante concurso público para um período de 3 (três) anos.

2. A remuneração do Revisor de Contas é fixada pelo Conselho de Administração, mediante proposta do seu presidente.

SUBSECÇÃO III
CONSELHO TÉCNICO

ARTIGO 17.º

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do INM-GB ao qual incumbe emitir parecer sobre as matérias que o Conselho de Administração entenda dever submeter à sua apreciação, em especial:

- a) A definição das grandes linhas mestras de orientação de actividades do INM-GB;
- b) A elaboração de estudos e a análise dos programas e projectos de desenvolvimento e dos programas anuais e plurianuais de actividades e de meios;
- c) O relatório anual de actividades.

2. A composição, atribuições, competências e funcionamento do Conselho Técnico devem constar do Regulamento Interno do INM-GB.

SECÇÃO II
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 18.º

(Organização Interna)

A organização interna do INM-GB é a prevista nos presentes estatutos e no regulamento interno da instituição.

CAPITULO V

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

ARTIGO 19.º

(Património)

1. O património do INM-GB é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2. O activo, o passivo, os direitos e as obrigações, incluindo posições contratuais, de que é titular a Direcção Geral de Meteorologia Nacional (DGMN), são automaticamente transferidos para o INM-GB, sem dependência de quaisquer formalidades.

ARTIGO 20.º

(Instrumentos de Gestão e Controlo)

1. A actuação do INM-GB é disciplinada pelos instrumentos de gestão e controle previstos na legislação vigente sobre a prestação de contas.

2. Os instrumentos de gestão do INM-GB, são:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anuais de exploração e de investimentos;
- c) Programas e orçamentos dos sectores de actividades da Empresa.

ARTIGO 21.º

(Prestação de Contas)

1. O INM-GB deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. O Balanço anual deve ser organizado por forma a separar, no activo imobilizado da Empresa, os bens dominiais dos bens patrimoniais, tendo em vista os seus diversos regimes e responsabilidades pelo seu passivo.

3. Os documentos de prestação de contas serão enviados à Tutela até 31 de Março do ano seguinte, acompanhados do parecer do Revisor de Contas.

4. Os documentos de prestação de contas são publicados no Boletim Oficial, às expensas do INM-GB.

ARTIGO 22.º

(Ano Económico)

O ano económico do INM-GB coincide com o ano civil.

ARTIGO 23.º
(Receitas)

1. O INM-GB dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado (OGE).

2. O INM-GB dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As participações e subsídios concedidos por organismos comunitários ou internacionais, no âmbito de planos de investimentos, programas e projectos estruturais ou outros;
- b) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente, as cobradas pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- d) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico.

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem despesas do INM-GB todas as que resultarem do normal exercício das suas atribuições e funções.

CAPÍTULO VI
PESSOAL

ARTIGO 25.º
(Regime)

1. O pessoal do INM-GB fica abrangido pela lei do contrato individual de trabalho.

2. Ao pessoal do INM-GB, aplica-se o regime fiscal de todos os trabalhadores que auferem rendimentos resultantes de relações de trabalho subordinado.

3. O regime geral de previdência do pessoal do INM-GB é o regime geral aplicável pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

ARTIGO 26.º
(Mobilidade)

1. Os trabalhadores do INM-GB podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacadamente ou a requisição, nos termos da lei.

2. Os funcionários e agentes da administração pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas e privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no INM-GB, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

3. As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores beneficiarão da garantia do lugar de origem sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo, designadamente, tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

4. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se como remuneração do lugar de origem, a auferida no INM-GB.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 27.º
(Colaboração com outras Entidades)

1. O INM-GB assegurará que, no quadro da sua colaboração com as Entidades Públicas e Privadas, ONGs, Universidades, Institutos de Pesquisas, Civis, Militares e Para-militares e pessoas singulares, as informações, previsões e avisos de carácter meteorológico que lhes forem fornecidos serão sempre de origem não confidencial mas de valor acrescentado e que não devem ser fornecidos a terceiros sem a autorização da fonte (INM-GB).

2. Os outros serviços ou entidades só poderão utilizar informações meteorológicas fornecidas ou aprovadas pelo INM-GB ou extraídas das publicações deste com a indicação da origem destas mesmas informações.

3. O INM-GB fornecerá aos estabelecimentos militares, às capitánias dos portos, delegações e postos semafóricos dados, avisos de mau tempo para que possam ser içados bandeirinhas, competindo ao Ministério de que dependem fornecer os sinais de mau tempo de modelo oficial.

4. As condições de acesso e de utilização referida nos números anteriores serão objecto de contrato entre INM-GB e os diversos utilizadores.

ARTIGO 28.º
(Norma Transitória)

1. O INM-GB mantém-se como autoridade nacional no domínio da meteorologia para fins aeronáuticos, até a criação da nova Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica.

2. Todo o pessoal da Direcção Geral de Meteorologia Nacional (DGMN) passa automaticamente para o INM-GB, sem quaisquer formalidades.

ARTIGO 29.º
(Regulamento Interno)

O Regulamento Interno do INM-GB deve ser remetido ao membro do Governo responsável

pelos serviços meteorológicos, para aprovação, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 30.º

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto-lei n.º 46099, de 23 de Dezembro de 1964, que criou os então Serviços Meteorológicos, actual Direcção Geral da Meteorologia Nacional (DGMN).

Decreto-Lei n.º 12/2011

de 9 de Agosto

Preâmbulo

A situação geográfica da Guiné-Bissau confere ao País uma importância estratégica ímpar no circuito do comércio marítimo internacional. Um aproveitamento racional destas potencialidades poderia trazer benefícios económicos e financeiros consideráveis, dando um impulso positivo á expansão das actividades do comércio marítimo e portuário.

Considerando a necessidade de criar um organismo encarregue de definir e promover uma política de protecção e desenvolvimento dos interesses dos exportadores e importadores da Guiné-Bissau;

Considerando os reflexos positivos que a criação e actuação desse organismo pode trazer para os carregadores da Guiné-Bissau em matéria de informação sobre o transporte marítimo internacional de mercadorias, limitação das taxas de frete base das mercadorias;

Considerando a necessidade da inserção e harmonização graduais das actividades marítimas e portuárias da Guiné-Bissau de acordo com as orientações da UEMOA, da C.E.D.E. A.O. e da OMAOC, maximizando a nossa integração regional;

Tendo em conta as recomendações da Carta da Convenção Africana sobre os Transportes Marítimos no Continente Africano.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do número 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada uma entidade pública de carácter profissional denominada Conselho Nacional de Carregadores da Guiné-Bissau, abreviadamente designada CNC-GB, cujos estatutos fazem parte integrante do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2.º

O Conselho Nacional de Carregadores da Guiné-Bissau tem por missão definir e promover uma política de protecção dos interesses dos exportadores e dos importadores da Guiné-Bissau através da busca de soluções aos problemas do transporte de mercadorias pela via marítima.

O CNC-GB tem, nomeadamente, como objectivo, a limitação das taxas de frete dos transportes marítimos, a repartição do frete e a regularidade dos serviços marítimos e criar condições para uma integração plena da Guiné-Bissau na União dos Conselhos de Carregadores de África (UCCA), entidade representativa dos conselhos de carregadores do continente nas negociações com os organismos internacionais.

Para alcançar estes objectivos, o CNC-GB tem que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente:

- a) À negociação com os armamentos e os armadores, e a participação nas conferências de linha;
- b) Ao estudo de todos os problemas práticos e jurídicos ligados directamente às taxas de frete com vista a encontrar soluções adequadas.

ARTIGO 3.º

Todos os importadores e exportadores profissionais, pessoas físicas e morais, exercendo as suas actividades na Guiné-Bissau são, obrigatoriamente, membros do Conselho Nacional de Carregadores da Guiné-Bissau.

ARTIGO 4.º

1. O orçamento do CNC-GB é alimentado pelas quotizações dos seus membros e pela emissão dos boletins de acompanhamento de carga das mercadorias importadas e exportadas pela via marítima.

2. As modalidades de recolha e controlo da receita referida no número anterior serão fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela pasta dos Transportes.

ARTIGO 5.º

Uma parte das receitas do CNC-GB poderá, nas condições determinadas por deliberação da Assembleia Geral e com o aval do membro do Governo responsável pela pasta dos Transportes, ser afectada ao financiamento de realizações de qualquer natureza que concorram directa ou indirectamente para a melhoria das condições dos transportes marítimos.